

Racismo Algorítmico: Regulação das Plataformas De Inteligência Artificial Generativas

Algorithmic Racism: Regulating Generative Artificial Intelligence Platforms

KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS¹
Faculdade de Direito de Vitória

Resumo: O presente artigo discute como as IAs, ao operarem com bases de dados eurocentradas, perpetuam o apagamento de saberes afro-brasileiros e reforçam estereótipos raciais. A partir do conceito de colonialidade do saber, evidencia-se que essas tecnologias contribuem para a marginalização de grupos racializados, tanto pela reprodução de imagens negativas quanto pela imprecisão ao tratar da história e cultura negras. Diante disso, o texto defende a regulação estatal como medida indispesável, criticando a autorregulação corporativa. Propõe-se, então, o Projeto de Lei 2.338/2023 como marco legal capaz de assegurar diversidade, transparência e justiça algorítmica. Além disso, destaca-se a importância do controle social e da explicabilidade dos algoritmos. Assim, a regulação das IAs é entendida como um passo fundamental para democratizar a produção de conhecimento e garantir que as tecnologias operem em favor da equidade racial e da dignidade humana.

Palavras-chave: Racismo Algorítmico; Inteligência Artificial; Viés Algorítmico; Regulação; Relações Étnico-Raciais.

Abstract: This article discusses how AIs, by operating with eurocentric data sets, perpetuate the erasure of Afro-Brazilian knowledge and reinforce racial stereotypes. Drawing from the concept of coloniality of knowledge, it highlights how these technologies contribute to the marginalization of racialized groups, both through the reproduction of negative imagery and through inaccuracies in representing Black history and culture. In light of this, the text advocates for state regulation as an essential measure, while criticizing corporate self-regulation. It proposes Bill No. 2,338/2023 as a legal framework capable of ensuring diversity, transparency, and algorithmic justice. Furthermore, it emphasizes the importance of social oversight and algorithmic explainability. Thus, the regulation of AI is understood as a fundamental step toward democratizing knowledge production and ensuring that emerging technologies operate in favor of racial equity and human dignity.

Keywords: Algorithmic Racism; Artificial Intelligence; Algorithmic Bias; Regulation; Ethnic-Racial Relations.

INTRODUÇÃO

O uso da inteligência artificial (IA) tem avançado de maneira significativa em todo o mundo, tanto pelas inúmeras possibilidades que a tecnologia oferece, facilitando a realização

¹ Doutorando e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV-ES. Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as - ABPN. Email: klinsman.castro@hotmail.com

de tarefas básicas no dia a dia, quanto pelo acesso facilitado e pelo constante refinamento das informações proporcionadas pelo instrumento.

No entanto, apesar das valiosas contribuições da IA para a humanidade, a automatização de procedimentos e a disponibilização de informações têm apresentado importantes falhas cognitivas, especialmente no que diz respeito à questão racial. De acordo com dados da Rede de Observatórios de Segurança (2019), mais de 90% das pessoas presas por meio das câmeras de reconhecimento facial são negras, muitas das quais, cabe destacar, jamais estiveram envolvidas em qualquer tipo de ocorrência policial.

E para além da questão da segurança pública, a aplicação da IA na compilação de informações sobre negritude brasileira também tem se demonstrado problemática. É recorrente a reprodução de imagens estereotipadas de pessoas negras pela IA, que frequentemente são retratadas neste espaço como criminosas, habitantes exclusivos dos bolsões de miséria, portadores de estética desagradável, ocupantes de postos de trabalho subalternizados e demais posições socialmente inferiorizadas.

Além do mais, essa tecnologia também tem falhado em prestar informações fidedignas acerca da história afro-brasileira, que teve sua invizibilização transportada do mundo real para o campo da IA. E o que motiva a perpetuidade desta situação é o eurocentrismo que permeia o desenvolvimento da ferramenta. Vale lembrar que parte considerável desta tecnologia foi concebida no norte global, razão pela qual a IA tem enraizada em seu algoritmo visões de mundo (incluindo conceito e preconceitos) inerentes àquela realidade.

Como consequência desse viés racial da IA, não é de surpreender que a tecnologia seja capaz de reconhecer e diferenciar com maior precisão rostos caucasianos, ao passo que em pessoas de cor haja maior confusão e dificuldade na identificação de suas faces. Este desarranjo da ferramenta, ao fim e ao cabo, resulta em maior exposição desse grupo racial a prisões arbitrárias, constrangimentos cotidianos e violência policial.

Assim sendo, considerando o viés eurocêntrico e racista no âmago do algoritmo da IA, e levando em conta o papel regular do Estado brasileiro (art. 174 da CFRB/88) voltado à proteção dos direitos fundamentais, de que maneira as plataformas da inteligência artificial generativas podem ser reguladas a fim de se garantir a diversidade racial e o desencobrimento de saberes?

Para responder à pergunta-problema apresentada acima, o presente estudo foi construído

com a aplicação do método dialético negativo de Adorno e Horkheimer e dividido em três partes: no primeiro capítulo, será abordado como o processo de exclusão ou invisibilização de saberes não europeus, presente nas IAs generativas em operação no Brasil, compromete a construção de uma sociedade racialmente justa e igualitária, conforme prevista na Constituição Federal. Em seguida, no segundo capítulo, será discutido o papel regulador do Estado, com o objetivo de destacar sua importância na proteção dos interesses nacionais no contexto do surgimento de novas tecnologias. Por fim, no terceiro capítulo, serão indicadas as diretrizes para a regulação das IAs, bem como os conteúdos e valores que devem estar contemplados nesses instrumentos, de modo a assegurar a adequada representação da história e da cultura afro-brasileira.

1 O ENCOBRIMENTO DOS SABERES AFROBRASILEIROS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

A inteligência artificial generativa tem se destacado como uma das tecnologias mais inovadoras do século XXI, transformando diversas áreas, como a comunicação, a criatividade e análise de dados. No entanto, à medida que essa tecnologia se populariza, emergem preocupações éticas e sociais relacionadas à forma como os modelos de IA em vigência reproduzem e amplificam desigualdades existentes. Entre esses desafios, o viés racial nas IAs generativas tem despertado atenção por suas implicações profundas para a justiça social e a inclusão.

O viés racial nas IAs é frequentemente resultado de dados de treinamento que refletem desigualdades históricas e culturais. Quando não abordados adequadamente, esses vieses podem reforçar estereótipos negativos, invisibilizar saberes e culturas não europeias e perpetuar estruturas de opressão, contrariando os princípios de igualdade e equidade defendidos pela Carta Magna.

A esse fenômeno de ocultamento e desvalorização da epistemologia originada fora da Europa, Catherine Walsh² denominou de colonialidade do saber. A autora norte-americana trabalha este conceito a partir da ideia de colonialidade do poder em Aníbal Quijano³.

Para o filósofo peruano, o fim do colonialismo (compreendido como o sistema de dominação político-econômica exercido pelas metrópoles sobre suas colônias) não eliminou o enraizamento das disposições epistemológicas e artísticas de origem europeia nas antigas colônias. Quijano⁴ argumenta que a valorização da cultura e dos costumes europeus se perpetuou mesmo após a conquista da independência e a consequente transformação dos antigos territórios dominados em Estados soberanos.

Com base nesse referencial teórico, Walsh⁵ aprofunda a análise das interações sociais nos países com legado colonial e observa que a colonialidade se manifesta não apenas no poder, mas também em outras áreas, entre as quais se destaca a produção de conhecimento. Para a autora, a colonialidade do saber refere-se à supervalorização, nos antigos territórios colonizados, do conhecimento produzido de acordo com os padrões epistemológicos europeus, bem como à desqualificação e a exclusão dos saberes originados fora desse continente do debate acadêmico.

Como resultado dessa dinâmica social, a história dos países colonizados ainda é majoritariamente contada do ponto de vista dos antigos colonizadores, o que resulta no apagamento das trajetórias das vítimas deste sistema de opressão e violência: os povos não brancos. Esse silenciamento das narrativas subalternizadas dificulta o processo de emancipação dos grupos raciais socialmente excluídos, uma vez que a ausência de conhecimento público sobre seu passado de repressão inviabiliza o debate sobre medidas reparatórias.

Grande parte do que se conhece sobre as civilizações colonizadas antes do contato cultural, ou melhor, do desencontro entre culturas, é baseado nos relatos de viajantes e exploradores europeus, ou seja, sob a perspectiva deles. Por isso, essas regiões são

² WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. In: **Revista Visão Global**, v. 15, n. 1-2 Joaçaba: UNOESC, 2012, p. 61-74, 2012.

³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-System Research**. Volume XI, nº 2, summer/fall, 2000, p. 342-386.

⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-System Research**. Volume XI, nº 2, summer/fall, 2000, p. 342-386.

⁵ WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. In: **Revista Visão Global**, v. 15, n. 1-2 Joaçaba: UNOESC, 2012, p. 61-74, 2012.

frequentemente descritas como bárbaras, primitivas e selvagens como bem observado por Lévi-Strauss⁶.

Nesse sentido, torna-se necessário reinterpretar a história por outras perspectivas: a do colonizado que questiona a suposta superioridade do colonizador e evidencia, sobretudo, as formas de violência física, simbólica e epistemológica. Essas violências sustentam aquilo que o próprio colonizador define como ciência e conhecimento, as quais servem apenas para reforçar sua visão eurocêntrica e legitimar a colonização.

Nesse contexto, é importante destacar que, para autores como Dussel⁷, Césaire⁸ e Quijano⁹, a origem do encobrimento de saberes e a perpetuação da lógica de hierarquização racial do colonialismo estão intrinsecamente ligadas à questão da Modernidade europeia. Este período histórico, segundo a lição de Quijano, diz respeito as “ideias de novidade, do avançado, do racional-científico, laico, secular”, que, numa perspectiva eurocentrada, só teriam origem no Velho Continente.

A definição de modernidade construída dentro do contexto europeu, que os posicionava em uma imaginária posição de superioridade, impediu que os colonizadores reconhecessem os povos indígenas da América como o Outro — ou seja, como sujeitos dignos de serem compreendidos em sua diversidade de costumes, línguas, vestimentas e tradições. Em vez disso, esses povos indígenas (assim como, posteriormente, os africanos e asiáticos) foram negados como entidades plenas de existência e potencial, sendo reduzidos a uma "projeção de si mesmos: encobrimento"¹⁰.

É por intermédio dessa interação social de hipervalorização dos bens culturais provenientes do Velho Continente que o mito da modernidade marginaliza as sociedades não brancas, sob a pretensa "universalização" da história do mundo, cujo início e fim se dão na Europa. Por consequência, a modernidade apaga tudo o que não está geograficamente localizado no norte global.

⁶ LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. In: **Raça e ciência I**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1970.

⁷ DUSSEL, Enrique. **1492 O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

⁸ CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

⁹ QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. In: **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

¹⁰ DUSSEL, Enrique. **1492 O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

E para enfrentar o silenciamento epistemológico que marginaliza a expressão cultural africana, Césaire¹¹ propõe a construção de um pensamento crítico que revele as falsidades e incoerências do projeto civilizatório europeu. Com o fim de ilustrar esta incongruência, o autor cita que o nazismo não representou uma anomalia da civilização europeia, mas sim o ápice de um sistema de violência iniciado no século XV que era norteado pela hierarquização das raças humanas. Contudo, sob o manto da modernidade e do colonialismo (aliada a ausência de maiores problematizações sobre o assunto), essa opressão foi amplamente naturalizada, o que facilitou seu ocultamento. Prova disso é que, enquanto os valores liberais de igualdade e fraternidade eram exaltados na Europa, milhões de pessoas eram escravizadas ao redor do mundo pelos defensores destes valores.

Outro ponto que evidencia a incongruência dos direitos supostamente universais do homem diz respeito ao conflito entre a Rússia e a Ucrânia, que já se arrasta há alguns anos. Por se tratar de uma guerra que ocorre dentro do continente europeu e envolve países com população predominantemente caucasiana, o confronto tem gerado grande comoção na União Europeia e no *establishment* da imprensa, que, diariamente, realizam ampla cobertura do caso e apoiam um dos lados com generosas doações de recursos financeiros e militares. No entanto, a mesma compaixão e destaque midiático não se observam na Guerra Civil no Sudão, que já resultou em mais de cem mil mortes. Por que a matança em curso no país africano não mobiliza o apoio das potências globais? Será que aquela população não é considerada digna de ter garantidos os direitos humanos previstos em uma série de tratados internacionais?

Em essência, portanto, é imprescindível reavaliar as bases do mundo moderno, construídas a partir de utopias que privilegiavam interesses alheios às necessidades e perspectivas dos povos colonizados.

Sendo assim, para viabilizar essa racionalidade analítica com raízes no sul global, Césaire¹² destaca a necessidade de orientar estas novas reflexões pelas vivências dos explorados. A partir da análise dessas realidades, é possível desenvolver instrumentos cognitivos capazes de oferecer respostas adequadas aos países marcados pelo legado do período colonial. Em consonância com a proposta do intelectual martinicano, Deleuze¹³ argumenta que

¹¹ CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

¹² CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

¹³ DELEUZE, Gilles. **Proust e os Signos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

o conhecimento está intrinsecamente ligado às experiências pessoais, de modo que o pesquisador deve estar aberto a explorar novas realidades para produzir saberes concretos, contrastando com o elevado grau de abstração que marca a obra de alguns grandes autores.

Todavia, a barreira erigida pela colonialidade do saber dificulta que estes pensamentos marginalizados sejam democratizados, em especial no sistema de ensino formal. Por esta razão é que o estado brasileiro teve de editar normas impondo a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afrobrasileira nos currículos da educação básica (Lei 10.639/03), assim como no ensino jurídico (Res. 05/2018 do MEC). Sobre o tema, vale destacar que, mesmo após duas décadas da promulgação dessa legislação, mais de 70% das secretarias municipais de educação ainda não possuem um programa estruturado sobre a história e a cultura afro-brasileira¹⁴.

Nesta esteira, cabe dizer que esse apagamento do negro como elemento fundamental na construção da história brasileira, tão arraigada no plano fático (apesar da intensa luta do Movimento Negro), foi transportada para a realidade virtual das IAs e, via reflexa, no âmago de seus algoritmos.

Em razão disso é que Tarcizio Silva¹⁵ define o racismo algorítmico como “o modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados”. E ainda complementa o autor ao dizer que “tal ordenação pode ser vista como uma camada adicional do racismo estrutural, que [...] molda o futuro e os horizontes de relações de poder, adicionando mais opacidade sobre a exploração e a opressão global que já ocorriam desde o projeto colonial do século XVI”¹⁶.

Devido ao viés racial presente nas IAs, a população negra tem sido a principal vítima dos erros nos sistemas de reconhecimento facial utilizados por câmeras de segurança pública. A implementação dessas tecnologias por diversos estados e municípios tem resultado, de forma

¹⁴ INSTITUTO ALANA; GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Lei 10.639/03: a atuação das Secretarias Municipais de Educação no ensino de história e cultura africana e afro-brasileira.** São Paulo: Instituto Alana, 2023. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2023/04/lei-10639-pesquisa.pdf>. Acesso em 29 dez. 2024.

¹⁵ SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico:** inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

¹⁶ SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico:** inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

equivocada, na prisão de inúmeras pessoas negras e pardas, frequentemente confundidas com indivíduos que possuem mandados de prisão em aberto.

E esse panorama, vale destacar, não se limita ao Brasil. Um estudo conduzido pelo governo federal dos Estados Unidos constatou que câmeras de reconhecimento facial na segurança pública apresentam maior frequência de erros ao identificar pessoas negras e asiáticas em comparação com pessoas brancas. Esse cenário ocorre devido à base de dados do sistema, que é predominantemente composta por imagens de rostos caucasianos, em detrimento de pessoas de outras etnias. Como consequência, pessoas negras são frequentemente vítimas de abordagens policiais e prisões injustas, resultado de confusões de identidade geradas por esses sistemas¹⁷.

Para além do reconhecimento facial, a IA generativa, objeto deste estudo, tem apresentado limitações na produção de conteúdo sobre a negritude brasileira. Frequentemente, as imagens geradas por essa tecnologia retratam pessoas negras de forma estereotipada, associando-as a papéis como criminosos, ocupantes de cargos subalternos, moradores de áreas empobrecidas e com uma estética desfavorável¹⁸. Além disso, a IA demonstra uma surpreendente imprecisão ao abordar fatos históricos ligados à cultura afro-brasileira, incluindo a citação de autores fictícios, erros graves nas datas de eventos e informações superficiais. Esse padrão, contudo, não se observa em temas relacionados à tradição europeia, onde a riqueza de detalhes e a precisão são notavelmente superiores.

Sobre o tema, é importante destacar que muitas das IAs generativas (igualmente como as câmeras de reconhecimento facial) em operação no Brasil pertencem a empresas sediadas no norte global, tendo sido desenvolvidas, por esta razão, com o olhar a partir daquela realidade e voltada a enfrentar os problemas vivenciados naquele contexto social.

Com a popularização dessas tecnologias, empregadas inclusive na tomada de decisões corporativas, a marginalização do povo negro não só se mantém como é intensificada, o que dificulta a emancipação desse grupo racial. Nesse contexto, para evitar que a nação siga pelos

¹⁷ GROTHER, Patrick; National Institute of Standards and Technology. **NIST Study Evaluates Effects of Race, Age, Sex on Face Recognition Software.** 2019. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2019/NIST.IR.8280.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁸ SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico:** inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

caminhos acríticos do positivismo, como bem alertou Walter Benjamin¹⁹, torna-se indispensável fomentar e ampliar o acesso a narrativas contra hegemônicas, capazes de enfrentar a política de esquecimento.

Por isso, é essencial regulamentar as IAs generativas que são, em quase sua totalidade, originadas no exterior e pouco conectadas aos costumes e à história das realidades do chamado terceiro mundo, para que seus algoritmos sejam alimentados com a cultura dos locais onde operam e geram lucros.

2 O PAPEL REGULADOR DO ESTADO BRASILEIRO NO AVANÇO DAS IAS

Na contemporaneidade, as políticas públicas transcendem a concepção tradicional de garantia de direitos sociais, característicos da chamada segunda geração ou dimensão de direitos fundamentais. Atualmente, essas políticas abrangem também o direito ao acesso à informação no ambiente virtual, ressaltando a importância da inclusão digital e do acesso equitativo às tecnologias da informação e comunicação. Conforme destacam Rodriguez e Sarlet²⁰, esse alargamento reflete a necessidade de adaptação às transformações tecnológicas e sociais, o que reafirma a centralidade do direito à informação como um instrumento essencial para a efetivação da cidadania e a promoção da igualdade.

Para perseguir os objetivos fundamentais da República como a construção de uma sociedade igualitária e livre de quaisquer formas de preconceito, portanto, se exige que a população tenha acesso às narrativas contra hegemônicas dos sujeitos racialmente identificados. Dada a relevância da inteligência artificial generativa como fonte de informação, é plenamente justificável estabelecer mecanismos normativos que assegurem a pluralidade política na oferta de conteúdos por essas plataformas, garantindo o acesso justo às diversas perspectivas sociais e culturais.

No tocante ao assunto de regulamentação governamental das IAs generativas, faz-se mister fazer esclarecimentos sobre a evolução da atuação do estado brasileiro na regulação da

¹⁹ BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Organização e tradução: João Barreto. 2º ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

²⁰ RODRIGUEZ, Daniel Piñero; SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à informação e um novo marco regulatório informacional. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, v. 15, p. 81-98, 2015.

Ordem Econômica. Luís Roberto Barroso²¹ destaca que, até o advento da Constituição Cidadã, o Brasil desempenhava um papel de protagonismo na atividade econômica a ponto de possuir mais de quinhentas empresas durante a década de 1980. Essa situação, segundo o autor, resultou em diversas ineficiências na prestação de serviços, decorrentes do inchaço da máquina pública que se revelou incapaz de atender satisfatoriamente às diversas demandas da população. Com a promulgação da Constituição atualmente em vigor, contudo, houve uma mudança significativa deste retrato. A partir de 1988 o Estado reduziu sua participação direta na atividade econômica, ao ter assumido a função de regulador para assegurar o cumprimento dos objetivos previstos no Texto Constitucional pelos agentes econômicos.

Nesta esteira, cabe ressaltar que a previsão constitucional que autoriza a atuação do ente estatal na normatização da atividade econômica, encontra-se no art. 174 que assim dispõe em seu *caput*: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

A disposição normativa mencionada revela que a supervisão econômica exercida pelo Estado abrange um conjunto de medidas, incluindo normas legais, decisões administrativas e acordos, sejam eles gerais ou específicos. Por meio dessas iniciativas, o Estado pode restringir a liberdade individual ou, em determinados casos, estimular práticas específicas, com o objetivo de orientar e monitorar as atividades dos agentes econômicos. Tal supervisão, vale dizer, busca evitar prejuízos aos interesses coletivos definidos na Constituição, promovendo, assim, comportamentos alinhados aos valores socialmente desejáveis²².

Com base nessa questão constitucional, o Estado possui a capacidade de exigir que as empresas atuem em conformidade com o interesse público e com a concretização dos objetivos das políticas públicas relacionadas ao setor em que operam²³. Além disso, como mencionado anteriormente, a regulação da produção de conteúdo pelas IAs está diretamente vinculada a

²¹ BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras: Constituição e transformações do Estado e Legitimidade Democrática. **Revista De Direito Administrativo**, ed. 229, pp. 285–312, 2002.

²² ARAGÃO, Alexandre Santos de. Art. 174. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Art. 174. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

bens constitucionalmente relevantes, que demandam especial atenção por parte do Estado brasileiro.

Acerca do tema, cabe advertir que existem autores adeptos de uma linha neoliberal que não veem com bons olhos a participação estatal na disciplina do uso da IA. Para os defensores dessa corrente, a autorregulação — isto é, deixar exclusivamente a cargo das empresas a responsabilidade de assegurar o caráter plural da tecnologia — seria a abordagem mais adequada, dada a flexibilidade inerente a esse tipo de normatização, considerada, em tese, mais apta a se adaptar às rápidas mudanças próprias do mundo da tecnologia²⁴.

Com máxima vénia aos simpatizantes dessa tese, mas a autorregulação não se demonstra factível para enfrentar o viés racial da inteligência artificial generativa. De início, faz-se mister esclarecer que a normatização própria pressupõe uma intervenção mínima do agente estatal na economia, de modo que a atividade empresarial seria regulada mediante princípios e regras estabelecidos pelas próprias corporações empresariais. No âmbito da União Europeia, inclusive, a diretiva 95/46 estimula a autorregulação das empresas que atuam com gestão e produção de dados na internet. Entretanto, em que pese a maior flexibilidade que os regramentos internos ostentam, este instrumento não se revela o mais adequado para enfrentar a questão proposta neste estudo. Sem a vigilância estatal sobre o tema, os interesses constitucionais de combater o racismo algorítmico podem sucumbir frente as preocupações com eficiência e custo-benefício no setor privado²⁵.

Neste ínterim, há de se lembrar que a atividade de supervisão da Administração Pública não pode limitar o desenvolvimento da atividade empresarial. Como exarado pelo Superior Tribunal de Justiça na Resp 614.048/RS, de relatoria do então Min. Luiz Fux, ao Poder Público não cabe “outorgar aos particulares o direito ao desempenho da atividade econômica tal ou qual; evidentemente, também lhe faleceria o poder de fixar o montante da produção ou comercialização que os empresários porventura intentem efetuar”. A atividade reguladora do estado, portanto, deve se ater a estabelecer parâmetros normativos para que preceitos constitucionais e legais sejam observados pelos agentes econômicos.

²⁴ CLARKE, Roger. Regulatory alternatives for AI. **Computer Law & Security Review**, v.35, n. 4, pp. 398-409, 2019.

²⁵ RODRIGUEZ, Daniel Piñero; SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à informação e um novo marco regulatório informacional. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, v. 15, p. 81-98, 2015.

A título comparativo, no norte global, região de destaque na produção de *software* tecnológico, a discussão sobre a regulação da IA também envolve o grau de participação da Autoridade Pública, conforme destacado por Cath et al.²⁶. Nos Estados Unidos, a solução mais debatida para essa questão envolve a formação de parcerias público-privadas, com o objetivo de aprimorar e direcionar a IA para que a ferramenta promova o interesse público, a igualdade e a segurança no ambiente virtual. No Reino Unido, a abordagem adotada combina novas estruturas regulatórias com as normas já existentes, além de propor a criação de uma comissão nacional para analisar as implicações éticas, sociais e jurídicas da IA. Por fim, na União Europeia, busca-se implementar uma normatização que priorize valores locais, como ética e responsabilidade social, delegando a supervisão do cumprimento desses parâmetros a uma agência reguladora europeia, que seria especialmente criada para esse fim.

Pode-se observar, a partir do cenário descrito no parágrafo anterior, que, mesmo em graus variados, a entidade governamental não foi completamente afastada do debate sobre a normatização da inteligência artificial. Ainda que a tradição jurídica de alguns países, como os Estados Unidos, seja marcadamente liberal, a importância do interesse público é evidente, tornando indispensável a participação do Estado para assegurar a primazia do interesse coletivo em um tema de tamanha sensibilidade.

Enquanto que nesses países a discussão se encontra mais amadurecida, no Brasil, em contrapartida, o cenário se apresenta mais incipiente no que se refere à regulamentação das IAs. Mas antes de encarar esta questão, cabe fazer um registro importante. Apesar de não tratar especificamente deste assunto, o Marco Civil da Internet traz em seu corpo normativo uma base principiológica que pode ser perfeitamente aplicável ao enfrentamento do racismo algorítmico. Em seu art. 2º e incisos, a lei elenca como fundamentos do uso da internet no país o respeito os direitos humanos e a pluralidade e diversidade, o que se coaduna com a publicização não estereotipada das narrativas afrobrasileiras.

Todavia, embora o Marco Civil da Internet estabeleça uma base sólida para o tema, o Brasil ainda enfrenta desafios para normatizar as IAs generativas. Diversas foram as vezes que o país tentou disciplinar o tema, indo desde projetos de lei a tentativas de edição de resolução

²⁶ CATH, Corinne; et al. Artificial Intelligence and the ‘Good Society’: the US, EU, and UK approach. *Science and Engineering Ethics*. New York: Springer. v. 23, n. 02, p. 01-24, Jan. 2017.

ministerial. Como bem lembram Parentoni et al.²⁷, em 2019 dois projetos foram apresentados no Senado Federal (de nº 5.051 e 5.691) para regular as IAs, bem como o Ministério da Ciência promoveu uma consulta pública no intuito de ouvir diversos especialistas para, possivelmente, no futuro propor um ato administrativo para tratar o assunto. Entretanto, com o advento da COVID-19, o trâmite de discussão dessas propostas foi prejudicado devido ao foco do Executivo e Legislativo federal em adotar medidas para superar os efeitos da crise pandêmica.

Além da pandemia de coronavírus, outros fatores contribuíram para o impedimento do avanço dos projetos mencionados. A ausência de uma conceituação clara de inteligência artificial para fins legislativos, a exigência de intervenção humana em todas as etapas de criação dessas tecnologias (o que colocaria o Brasil em desvantagem em relação a outros países) e a insuficiência da base principiológica adotada, que não abordava diretamente os vieses raciais e sociais dos algoritmos, entre outras questões, impediram que essas tentativas de regulação prosperassem²⁸.

Em decorrência desses motivos, o Projeto de Lei 2.338 de 2023 do Senado Federal, por ser mais completo e estar em consonância com os desafios contemporâneos da IA, conquistou maior força política e foi aprovado pelo plenário da Casa e encaminhado à Câmara dos Deputados para posterior análise. No próximo capítulo, analisaremos como o PL se configura como um importante instrumento para combater o racismo algorítmico.

3 POR UMA REGULAÇÃO DE IA GENERATIVA ALINHADA AO PROPÓSITO DA LUTA ANTIRACISTA NO BRASIL

Antes de adentrar no conteúdo do Projeto de Lei aprovado pelo Senado, é oportuno discorrer sobre a luta antirracista no Brasil e destacar a relação direta entre a regulação das inteligências artificiais generativas e as pautas de reivindicação da população negra brasileira.

²⁷ PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárik César Oliveira E. Panorama da Regulação da Inteligência Artificial no Brasil: com ênfase no PL's N. 5.051/2019. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. 43730, 2020.

²⁸ PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárik César Oliveira E. Panorama da Regulação da Inteligência Artificial no Brasil: com ênfase no PL's N. 5.051/2019. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. 43730, 2020.

O Movimento Negro sempre foi protagonista na importante luta em prol da igualdade racial, que remonta a um longo período, ainda que, em seus primórdios, não tenha ocorrido de maneira organizada. A resistência do Quilombo de Palmares, a luta dos abolicionistas André Rebouças e Luiz Gama, e a atuação política e acadêmica de Abdias do Nascimento, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro são apenas alguns exemplos de como a negritude brasileira sempre buscou espaço para se fazer ouvir e travar debates sobre a redução da desigualdade racial.

Ao longo desta árdua jornada, diversas conquistas importantes foram alcançadas, tais como a criminalização do racismo e da injúria racial, a implementação de cotas étnico-raciais no acesso ao ensino superior público e em concursos públicos, o financiamento público de candidaturas negras, a proteção legal e a previsão de regularização fundiária de territórios quilombolas, a criação do Ministério da Igualdade Racial, entre outras medidas.

Desse quadro esboçado acima, relativo às medidas adotadas para combater a discriminação sistêmica que exclui pessoas pretas e pardas do acesso a bens sociais importantes, é possível perceber que a luta antirracista no Brasil se concentrou em reivindicar conceitos atinentes à justiça de reconhecimento e às políticas de redistribuição.

A primeira teoria, fundamentada nos pressupostos teóricos de Honneth, entende que a construção da personalidade do indivíduo depende do reconhecimento mútuo entre os integrantes da sociedade em relação àquela identidade. Somente quando esse patamar é alcançado é que se torna possível compreender diversas lutas sociais, passadas e presentes, o que resulta no fortalecimento da discussão sobre a promoção da igualdade em sociedades contemporâneas. Por sua vez, a política de redistribuição refere-se a uma abordagem voltada para a correção de injustiças socioeconômicas, especialmente aquelas relacionadas à desigualdade material e às condições estruturais que perpetuam a exclusão e a exploração de determinados grupos sociais. Para Fraser, esse tipo de política busca reorganizar a distribuição de bens e recursos, promovendo maior equidade entre os membros da sociedade²⁹.

Nota-se, portanto, que a luta antirracista no Brasil busca assegurar uma distribuição equitativa das riquezas sociais, com o objetivo de garantir um nível mínimo de dignidade para a vida de milhões de negros e negras no país. Simultaneamente, enfatiza a existência de diversidade racial e os maiores desafios enfrentados por indivíduos não brancos de ascender

²⁹ NEVES, Paulo Sérgio da Costa. Luta anti-racista: entre reconhecimento e redistribuição. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, p. 81-96, 2005.

socialmente, em contraposição à ideia de uma identidade nacional única e indivisível, amplamente difundida durante o período da ditadura³⁰.

Assim, para garantir a continuidade das conquistas sociais, é imprescindível democratizar o acesso às narrativas históricas subalternizadas do país, como aquelas relacionadas à herança africana e afro-brasileira no contexto social. Essa necessidade se justifica, pois, como já mencionado, os debates sobre políticas reparatórias só avançam quando a coletividade está plenamente consciente do passado que a envolve.

Por conseguinte, diante da popularização das IAs generativas no Brasil, o Movimento Negro tem se debruçado sobre as formas de combater o racismo algorítmico presente na tecnologia, que oculta saberes e reforça estereótipos relacionados a minorias raciais. Inclusive, algumas das sugestões apresentadas pela entidade foram incorporadas ao PL 2.338/2023, o que fez o projeto avançar de maneira significativa em direção aos objetivos da luta antirracista.

Na versão aprovada pelo Senado e encaminhada à Câmara dos Deputados, encontram-se diversos aspectos positivos do PL. O primeiro deles diz respeito à escolha dos fundamentos para a operação da IA no Brasil, como a 'centralidade da pessoa humana', 'o respeito aos direitos humanos', 'o livre desenvolvimento da personalidade' e a 'igualdade, não discriminação e pluralidade'. Estes conceitos, sem sombra de dúvida, estão em consonância com o espírito emancipatório almejado pelo Movimento Negro e refletido no texto constitucional, uma vez que fornecem embasamento teórico para desencobrir os saberes ocultados pela colonialidade do saber.

Outrossim, o art. 3º do PL consolida esses valores ao estabelecer como princípios a 'não discriminação', o 'crescimento inclusivo' e a 'justiça, equidade e inclusão'. Como consequência lógica dos fundamentos e princípios erigidos no projeto, o art. 4º destaca que a futura lei visa coibir tanto a discriminação direta quanto a indireta (entendido como a adoção de critérios aparentemente neutros que acarretam desvantagens para pessoas pertencentes a um grupo específico).

Nesta esteira, vale destacar que o art. 5º do projeto demonstra o ímpeto de não apenas resguardar direitos de maneira formal, mas também em seu aspecto material, ao garantir a existência de canais para que o indivíduo possa exigir, caso constatado, o cessamento de

³⁰ NEVES, Paulo Sérgio da Costa. Luta anti-racista: entre reconhecimento e redistribuição. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, p. 81-96, 2005.

qualquer aspecto do algoritmo que reproduza vieses discriminatórios em desfavor de grupos sociais. Essa reivindicação, registre-se, poderá ser realizada tanto junto a órgãos administrativos do nível federal quanto ao Poder Judiciário, seja por intermédio de ações coletivas ou por demandas individuais.

Nesta toada, um dos pontos mais interessantes do Projeto de Lei, ao nosso sentir, é a possibilidade trazida no art. 8º, que facilita a qualquer pessoa afetada pela IA o acesso a informações sobre os critérios e procedimentos utilizados pela tecnologia, tais como a “racionalidade e lógica do sistema”, “os dados processados e suas fontes” e também “os critérios para a tomada de decisão.

De posse desses indicativos, qualquer cidadão ou o Estado brasileiro poderá exigir que a IA generativa se aliente de conteúdo que esteja alinhado à realidade e aos objetivos constitucionais do país. Afinal, como já alertou Frantz Fanon³¹, os países do terceiro mundo, cujo analfabetismo funcional e o senso crítico imaturo são características marcantes de sua população, devem precaver-se contra conteúdos culturais oriundos de potências globais, para que sua população não se torne facilmente manipulável na adoção de valores que não dialoguem com o objetivo de autodeterminação dos povos, especialmente nos aspectos econômico, político e religioso.

Dessa forma, o acesso e a possibilidade de solicitar alterações no algoritmo por qualquer indivíduo contribuirão de forma significativa para a democratização da informação e para a construção de uma nação mais justa e igualitária em todos os aspectos, inclusive na questão racial.

Sobre o assunto, Tarcízio Silva³² lembra que alguns importantes pesquisadores de IA são contrários ao poder humano de intervir no algoritmo do software por qualquer motivo. No entanto, alerta o autor, a inescrutabilidade algorítmica não deve ser tolerada, pois, caso o seja, toda sorte de hierarquização das humanidades pautada em classe, raça e gênero seria normalizada, uma vez que os humanos não tendem a culpar a máquina pelo que ela produz.

³¹ FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução: Lígia Fonseca Ferreira; Regina Salgado Campos, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

³² SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

Neste contexto, o princípio da explicabilidade, consubstanciado no Projeto de Lei nº 2.883/2023 do Senado, “pode ser visto como uma prerrogativa essencial de combate ao racismo algorítmico se encarado como pertinente não apenas às linhas de código, mas também aos processos de planejamento, implementação e definição sobre quem os sistemas beneficiam ou excluem”³³.

O PL, como já abordado, traz muitas contribuições à luta contra o racismo algorítmico presente nas IAs. Todavia, um ajuste válido a ser considerado no projeto é a designação de um departamento governamental responsável por acompanhar e avaliar os impactos das tecnologias em direitos humanos, igualdade racial e não discriminação.

Apesar de ter facultado ao particular a possibilidade de acionar diretamente as plataformas em caso de qualquer transgressão à *legem*, o PL também poderia prever a coleta dos dados mencionados por órgãos oficiais. Isso porque, com a produção desse material, maior força probante seria conferida a eventuais demandas judiciais, além de auxiliar nas pesquisas de nível pós-graduado e na elaboração de políticas públicas voltadas ao combate ao racismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a crescente presença da inteligência artificial generativa no cenário global tem trazido tanto inovações quanto desafios, especialmente no que tange às desigualdades raciais amplificadas por essas tecnologias. O viés racial nas IAs, resultante da formação de bases de dados predominantemente europeias, impacta significativamente as populações não brancas, perpetuando estereótipos e prejudicando a representatividade e a inclusão. Esse fenômeno reflete a persistência da colonialidade do saber, que continua a marginalizar os saberes e as culturas dos países historicamente colonizados, estendendo-se também ao campo das tecnologias digitais. A sub-representação da negritude nas produções da IA generativa e a distorção de narrativas históricas evidenciam a necessidade de uma revisão crítica do modo como essas tecnologias são desenvolvidas e aplicadas.

Diante desse quadro, é imperativo que os sistemas de IA sejam adaptados para refletir a pluralidade cultural e histórica dos países nos quais são utilizados. A regulamentação e revisão

³³ SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico:** inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

das IAs generativas devem garantir que essas tecnologias não apenas considerem, mas também incorporem as realidades e necessidades das populações locais, especialmente as historicamente marginalizadas. Além disso, é fundamental que as empresas de tecnologia, em sua maioria baseadas no norte global, reconheçam a importância de alimentar seus algoritmos com dados que representem de maneira justa e precisa a diversidade cultural dos países em que atuam. Somente assim será possível combater o racismo algorítmico e promover uma maior equidade social, garantindo que as tecnologias do futuro sirvam a todos, sem perpetuar as desigualdades do passado.

Considerando os desafios impostos pela evolução das tecnologias, especialmente no campo das inteligências artificiais generativas, é essencial que o Brasil adote uma regulamentação robusta que preserve direitos fundamentais como a igualdade e o respeito à diversidade. O direito à informação e o acesso equitativo às plataformas digitais, incluindo o combate ao racismo algorítmico, devem ser tratados como pilares centrais na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Embora o Brasil ainda enfrente dificuldades para consolidar uma regulação eficaz para as IAs, o Marco Civil da Internet já estabelece bases importantes, como a proteção dos direitos humanos e a promoção da pluralidade, que podem ser adaptadas para enfrentar os desafios relacionados à IA.

Ademais, a experiência internacional demonstra que, independentemente das abordagens adotadas por diferentes países, a participação do Estado é crucial para garantir que as tecnologias atendam ao interesse público e não perpetuem desigualdades. O Projeto de Lei 2.338/2023 representa um passo significativo nesse sentido, oferecendo um quadro normativo mais alinhado aos desafios contemporâneos da inteligência artificial, especialmente no que se refere à regulação para evitar a reprodução de preconceitos e estereótipos. Se aprovado, este projeto pode se tornar uma ferramenta essencial para garantir que a evolução tecnológica não ignore os direitos e a dignidade dos grupos marginalizados, especialmente a população negra, contribuindo para a construção de um futuro mais equitativo e inclusivo.

Assim, a luta antirracista no Brasil, com seu movimento histórico e vigoroso, tem avançado em diversas frentes, desde a criminalização do racismo até a implementação de políticas afirmativas. No cenário atual, com o surgimento das inteligências artificiais generativas, o movimento negro enfrenta um novo desafio: o combate ao racismo algorítmico, que perpetua estereótipos e marginaliza as narrativas afro-brasileiras. A regulação das IAs,

conforme exposto no Projeto de Lei 2.338/2023, surge como uma ferramenta crucial para enfrentar esse fenômeno, alinhando-se aos valores constitucionais de igualdade, não discriminação e pluralidade.

O PL representa um avanço significativo na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, ao estabelecer princípios e medidas concretas para coibir discriminações diretas e indiretas, garantir transparência nos processos algorítmicos e permitir que cidadãos e o Estado intervenham quando necessário para corrigir vieses discriminatórios. A explicabilidade e a transparência dos algoritmos, junto com mecanismos de monitoramento e *accountability*, são essenciais para a democratização do acesso à informação e para garantir que as tecnologias atendam ao interesse público, respeitando a diversidade racial e cultural do país.

No entanto, apesar de suas contribuições, o projeto poderia ser aprimorado com a criação de um órgão governamental dedicado ao acompanhamento dos impactos das IAs nos direitos humanos e na igualdade racial. A implementação de tal estrutura fortaleceria a fiscalização, forneceria dados relevantes para futuras políticas públicas e auxiliaria na consolidação dos avanços na luta contra o racismo algorítmico. Assim, a regulação das IAs generativas não se limita apenas à disciplina tecnológica, mas também à promoção de uma sociedade mais equitativa e respeitosa em suas diversas dimensões sociais e culturais.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Alexandre Santos de. Art. 174. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras: Constituição e transformações do Estado e Legitimidade Democrática. **Revista De Direito Administrativo**, ed. 229, pp. 285–312, 2002.
- BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Organização e tradução: João Barreto. 2º ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei de nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial, 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9881643&ts=1735229061929&disposition=inline>>. Acesso em: 29 dez. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial n.º 614.048/RS**. Responsabilidade civil do estado. Paridade cambial. Intervenção estatal no domínio econômico. Pretensão de imputação de responsabilidade objetiva por força de alteração da paridade

cambial. Conseqüente dever de indenizar à união e ao BACEN. Fatores inerentes à conjuntura internacional que se assemelham ao fato do princípio. Improcedência. Recorrente: Moinhos de Trigo Índigena S/A. Recorrido: União Federal e Banco Central do Brasil. Relator: Ministro Luiz Fux, 15/03/2005.

CATH, Corinne; et al. Artificial Intelligence and the ‘Good Society’: the US, EU, and UK approach. **Science and Engineering Ethics**. New York: Springer. v. 23, n. 02, p. 01-24, Jan. 2017.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

CLARKE, Roger. Regulatory alternatives for AI. **Computer Law & Security Review**, v.35, n. 4, pp. 398-409, 2019.

DELEUZE, Gilles. **Proust e os Signos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

DUSSEL, Enrique. **1492 O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução: Lígia Fonseca Ferreira; Regina Salgado Campos, 1^a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GROTHER, Patrick; National Institute of Standards and Technology. **NIST Study Evaluates Effects of Race, Age, Sex on Face Recognition Software**. 2019. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2019/NIST.IR.8280.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2024.

INSTITUTO ALANA; GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Lei 10.639/03: a atuação das Secretarias Municipais de Educação no ensino de história e cultura africana e afro-brasileira**. São Paulo: Instituto Alana, 2023. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2023/04/lei-10639-pesquisa.pdf>. Acesso em 29 dez. 2024.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. In: **Raça e ciência I**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1970. pp. 231-270.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa. Luta anti-racista: entre reconhecimento e redistribuição. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, p. 81-96, 2005.

PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárik César Oliveira E. Panorama da Regulação da Inteligência Artificial no Brasil: com ênfase no PL's N. 5.051/2019. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. 43730, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-System Research**. Volume XI, nº 2, summer/fall, 2000, p. 342-386.

RODRIGUEZ, Daniel Piñero; SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à informação e um novo marco regulatório informacional. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, v. 15, p. 81-98, 2015.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. In: **Revista Visão Global**, v. 15, n. 1-2 Joaçaba: UNOESC, 2012, p. 61-74, 2012.